



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**DESARQUIVADO**

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. ROBERTO PESSOA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre o uso de carpete em órgãos públicos federais.

DESPACHO: 30/06/98 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II), "3"

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 03/08/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

8 DE 1998

PROJETO DE LEI Nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.662, DE 1998  
(DO SR. ROBERTO PESSOA)



Dispõe sobre o uso de carpete em órgãos públicos federais.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE  
REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° 4800, DE 1998**  
**(Do Sr. Roberto Pessoa)**

## ORDINÁRIA

Dispõe sobre o uso de carpete em órgãos públicos federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a instalação de carpetes em órgãos públicos federais

Parágrafo único. Nos prédios onde já houver carpete instalado, este deverá ser substituído por materiais não alergizantes ao chegar a época de sua troca.

Art. 2º O não cumprimento desta lei implicará a interdição do local até que ele seja adequado aos seus termos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O emprego de carpete em ambientes humanos acarreta um grande risco para a saúde das pessoas. Este material acumula poeira, fungos, ácaros, que provocam alergias, alterações respiratórias e outros problemas de saúde. Com a conservação e limpeza precárias, associadas ao movimento intenso habitual nos órgãos

**SGM - Núcleo de Informática (R: 6008)**

30/07/98 09:51:39

**Protocolo: 004297**

Página: 003



**PL.-4662/98**

**Autor:** ROBERTO PESSOA (PFL/CE)

**Apresentação:** 30/06/98

**Prazo:**

**Ementa:** Projeto de lei que dispõe sobre o uso de carpete em órgãos públicos federais.

**Despacho:** Às Comissões: Art. 24,II  
Trabalho, de Adm. e Serviço Público  
Seguridade Social e Família  
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



públicos, o acúmulo destes elementos deletérios torna-se perigoso para quem permanece exposto a eles.

Assim, tendo em vista preservar a saúde de servidores obrigados, por motivos de trabalho, a permanecer em ambientes insalubres, propomos este projeto que visa a reduzir o risco destas pessoas. Evitando interferir em outras esferas de governo, limitamos a proposta aos órgãos federais, intentando que o exemplo seja seguido pelos estados e municípios.

Tivemos também o cuidado de não proibir o uso de carpetes de imediato, tendo em vista a enorme despesa que acarretaria efetuar esta troca de uma só vez. Assim, proíbe-se a instalação de novos carpetes, sendo que os já colocados serão substituídos por outros materiais quando estiverem desgastados. A regulamentação do Poder Executivo definirá os materiais indicados para o uso em órgãos públicos.

Com esta medida simples, estamos protegendo a saúde de muitos brasileiros. Por isso, conto com o apoio de meus Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1998.

Deputado Roberto Pessoa

803485



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.662/98

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/10/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 1998.

  
Talita Yeda de Almeida  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI N° 4.662, DE 1998

*Dispõe sobre o uso de carpete em órgãos públicos federais.*

**Autor:** Deputado ROBERTO PESSOA

**Relator:** Deputado DOMINGOS LEONELLI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.662, de 1998, visa a proibir a utilização de carpetes em órgãos públicos federais. Para tanto dispõe que fica proibida, a partir de sua aprovação e publicação, a instalação de novos carpetes. Adicionalmente prevê que, à medida em que for necessário efetuar a troca dos carpetes então existentes, estes sejam substituídos por outro tipo de material, não alérgeno.

Dispõe, ainda, que serão interditados, até que as alterações necessárias sejam feitas, os locais que não se adequarem aos mandamentos contidos em seus dispositivos.

A proposição prevê também que o Poder Executivo deverá regulamentar a matéria no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data de sua vigência.

Esgotado o prazo regimental para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se, a nosso ver, de matéria que deve ser resolvida por simples ato de administração dos dirigentes dos órgãos públicos federais, os quais devem decidir qual o material mais conveniente para utilização nas respectivas dependências, logicamente considerando aspectos tais como custo, praticidade, durabilidade, facilidade de manutenção, entre outros.

Ademais, se o emprego de carpetes pode vir a causar alergias, tal fato não se deve exclusivamente ao seu uso, mas principalmente à incorreta manutenção do material.

Assim, como no caso da falta ou da incorreta limpeza dos dutos de ar condicionado, o que tem causado diversas doenças respiratórias, não poderíamos simplesmente impedir a utilização daqueles aparelhos, sem levarmos em consideração os seus benefícios, da mesma forma que também não devemos simplesmente impedir a utilização de carpetes.

Isto posto, não podemos votar de outra forma senão pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.662, de 1998.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1998.

Deputado DOMINGOS LEONELLI  
Relator

80534100.168

04.11.98



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**  
**50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI N° 4.662, DE 1998**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.662/98, nos termos do parecer do Relator, Deputado Domingos Leonelli.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jaime Martins e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Chico Vigilante, Paulo Rocha, Marcus Vicente, Agnelo Queiroz, Benedito Domingos, José Carlos Vieira, Noel de Oliveira, José Pimentel, Pinheiro Landim, Domingos Leonelli, Sandro Mabel, Arnaldo Faria de Sá e Wilson Braga.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1998.



Deputado **PEDRO HENRY**  
Presidente



## **PROJETO DE LEI Nº 4.662-A, DE 1998 (DO SR. ROBERTO PESSOA)**

Dispõe sobre o uso de carpete em órgãos públicos federais.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### **S U M Á R I O**

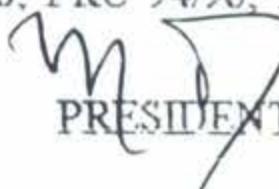
- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPU

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 1160/95, 1653/96, 2326/96, 2327/96, 2457/96, 2544/96, 3074/97, 3198/97, 3636/97, 3753/97, 3881/97, 4473/98, 4633/98, 4662/98, 4731/98, PLP's: 96/96, 137/96, PRC 94/96, PEC's: 272/95, 349/96, 556/97. Publique-se.

Em 24/02/99  
REQUERIMENTO

  
PRESIDENTE

(Do Senhor Deputado Roberto Pessoa)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex<sup>a</sup>. o desarquivamento das proposições a seguir relacionadas, que são de minha autoria:

PL nº 1.160/95  
PL nº 1.653/96  
PL nº 2.326/96  
PL nº 2.327/96  
PL nº 2.457/96  
PL nº 2.544/96  
PL nº 3.074/97  
PL nº 3.198/97  
PL nº 3.636/97  
PL nº 3.753/97  
PL nº 3.881/97  
PL nº 4.473/98  
PL nº 4.633/98  
PL nº 4.662/98  
PL nº 4.731/98  
PLP nº 96/96  
PLP nº 137/96  
PRC nº 94/96  
PEC nº 272/95  
PEC nº 349/96  
PEC nº 556/97

Sala das Sessões, em 24/02/99.

Deputado ROBERTO PESSOA

24/02/99

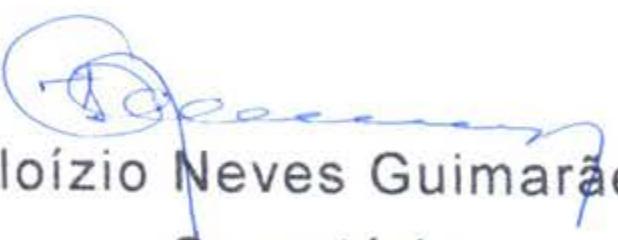


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 4.662-A/98**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29 de março de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 1999.

  
Eloízio Neves Guimarães  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 23/12/98

Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

Ofício nº 400/98

Brasília, 2 de dezembro de 1998.

Senhor Presidente

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no artigo 58 do Regimento Interno, que esta Comissão REJEITOU o Projeto de Lei nº 4.662/98 - do Sr. Roberto Pessoa - que "dispõe sobre o uso de carpete em órgãos públicos federais".

Solicito que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,

Deputado **PEDRO HENRY**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	5-Atas
Data:	23/12/98
Ass:	Angela
	n.º 2629/98
	Horas: 16:35
	Ponto: 3491



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.662, DE 1998.

“Dispõe sobre o uso de carpete em órgãos públicos federais”.

Autor: Dep. Roberto Pessoa

Relator: Dep. Raimundo Gomes de Matos

#### I- RELATÓRIO:

De autoria do Deputado Roberto Pessoa, o Projeto de Lei, ora em exame, estabelece a proibição de instalação de carpete em órgãos públicos. Para os locais onde já houver carpete instalado, esse deverá ser substituído por produto não alergizante, quando de sua troca.

O não cumprimento do disposto no Projeto acarretará a interdição do local, até que sejam feitas as alterações preconizadas.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Constituição e Justiça e de Redação, para apreciação nos termos do disposto nos arts. 24, inciso II e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Aberto o prazo para apresentação de emendas, não foi encaminhada a essa Comissão qualquer proposta de alteração do texto do Projeto.

À Comissão de Seguridade Social e Família compete examinar o mérito da Proposta, nos termos do disposto no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno.



## II- VOTO DO RELATOR:

Segundo o Autor do Projeto, "o emprego de carpete em ambientes humanos acarreta um grande risco para a saúde das pessoas. Este material acumula poeira, fungos, ácaros que provocam alergias, alterações respiratórias e outros problemas de saúde".

A poeira e os ácaros acumulados nos carpetes representam, realmente, grande ameaça à saúde. Estudos epidemiológicos levados a efeito por alergistas mostram que eles causam irritações nas vias respiratórias, rinites, tosses, entre outras manifestações.

A forma como são ambientados os locais de trabalho ou de moradia - ar condicionado, piso acarpetado, acúmulo de papeis, entre outros - está gerando o que já se costuma denominar de "síndrome do ambiente doentio". Os riscos para a saúde humana decorrentes, principalmente, da instalação de ar condicionado central e do piso e revestimento de carpete são devidamente comprovados. Eles exercem forte influência sobre a disseminação de patologias do aparelho respiratório. Estudo realizado pelo Departamento Médico da Câmara dos Deputados revelam que "20,7% dos atendimentos em otorrinolaringologia daquele Serviço apresentam patologias relacionadas ao ambiente de trabalho", onde predominam o ar condicionado e os pisos e revestimentos de carpete.

Os ácaros, que se multiplicam de forma rápida, têm seu habitat natural, para uma forte proliferação, em materiais têxteis do lar, principalmente tapetes e carpetes. Ai eles são encontrados em grandes quantidades e, ao se misturarem à poeira doméstica, são inalados pelas pessoas, provocando a liberação de substâncias causadoras de inflamações respiratórias. A alergia de ácaros domiciliares é a causa mais comum da asma e da rinite perene.

Consultada a respeito deste Projeto, a Sociedade Brasileira de Alergia e Imunologia (SBAI) assim se pronunciou, através do seu Diretor Científico: "todo carpete de lã, fibras sintéticas

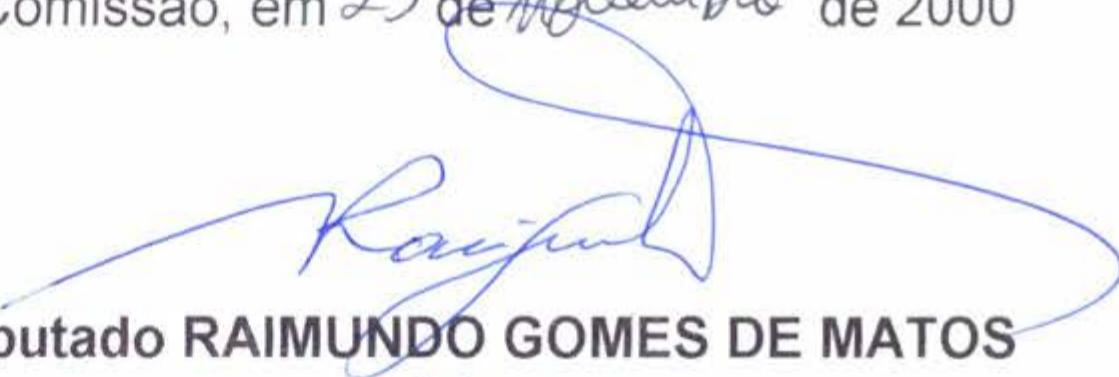


são importantes fontes de ácaros, posto que seu interior constitui lugar para a reprodução e subsistência destes insetos. Como os ácaros são os principais agentes etiológicos para a sensibilização ou desencadeamentos de doenças alérgicas do trato respiratório (rinossinusites, faringites, laringites, traqueobronquites e asma), torna-se claro que os carpetes devem ser evitados ou substituídos em ambientes de trabalho e nos lares".

A Proposta, ora em exame, é, portanto, uma alternativa que merece todo o apoio. Sua implementação ajudará a manter saudável o ambiente de trabalho, minimizando os riscos de contato com agentes provocadores de alergias respiratórias.

Em face do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.662, de 1998.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2000

  
Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS  
Relator



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.662-A, DE 1998

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.662-A, de 1998, nos termos do parecer do Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos, contra os votos dos Deputados Jorge Alberto e Lúcia Vânia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Cleuber Carneiro, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Ivan Paixão, Jorge Alberto, José Egydio, Jovair Arantes, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmânia Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Ronaldo Caiado, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2001.

Deputada **ÂNGELA GUADAGNIN**  
2<sup>a</sup> Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência

## \*PROJETO DE LEI Nº 4.662-B, DE 1998 (DO SR. ROBERTO PESSOA)

Dispõe sobre o uso de carpete em órgãos públicos federais; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: Dep. DOMINGOS LEONELLI); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, contra os votos dos Deputados Jorge Alberto e Lúcia Vânia (relator: Dep. RAIMUNDO GOMES DE MATOS).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

\* *Projeto inicial publicado no DCD de 16/09/98*

- *Parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público publicado no DCD de 14/01/99*

### PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

#### SUMÁRIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° 4.662-B, DE 1998 (DO SR. ROBERTO PESSOA)

Dispõe sobre o uso de carpete em órgãos públicos federais.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. 106/01 (CSSF)

“Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL 4.662-A/98, nos termos do art. 24, inciso II, alínea “g”, do RICD. Oficie-se à Comissão e, após, publique-se.”

Em: 06/06/01



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 2217 - 1

SGM/P 760/01

Brasília, 06 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício 106/2001-P, datado de 25 de abril do corrente ano, contendo considerações acerca da tramitação do Projeto de Lei nº 4.662-A, de 1998, *que dispõe sobre o uso de carpete em órgãos públicos federais*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL 4.662-A/98, nos termos do art. 24, inciso II, alínea "g", do RICD. Oficie-se à Comissão e, após, publique-se".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



AÉCIO NEVES  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **JOSÉ LINHARES**  
1º Vice- Presidente no Exercício da Presidência da Comissão de Seguridade Social e  
Família  
Nesta



Documento : 2216 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

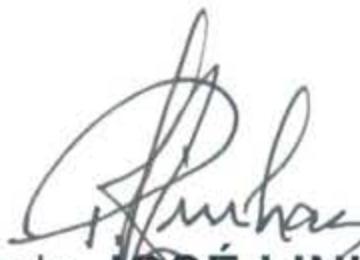
Ofício nº 106/2001-P

Brasília, 25 de abril de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 4.662-A, de 1998, do Sr. Roberto Pessoa, que “dispõe sobre o uso de carpete em órgãos públicos federais”, inicialmente despachado às Comissões para **apreciação conclusiva**, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, decaiu dessa condição, por ter recebido **pareceres divergentes** nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Seguridade Social e Família, que lhe apreciaram o mérito, passando doravante a tramitar sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea “g”, inciso II, do referido art. 24.

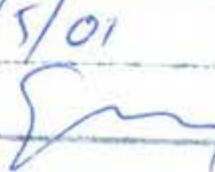
Respeitosamente,



Deputado **JOSÉ LINHARES**  
1º Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

Lote: 77 Caixa: 225  
PL N° 4662/1998  
22

Recebido	
Orgão	CCY
Data	17/5/01
Ass.	
n.º	1981/01
Horas	1700
Ponto	2566